

# O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE NEUTRALIDADE E PARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

## *JUDICIAL ACTIVISM IN BRAZIL: BRIEF CONSIDERATIONS ON NEUTRALITY AND PARTIALITY OF JUDICIAL POWER AND THE DUE LEGAL PROCESS*

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça\*  
Edson Alves da Silva Filho\*\*

### RESUMO

Tem-se discutido o modo de aplicação do ordenamento jurídico brasileiro pelo Poder Judiciário, assim como a repercussão das respectivas decisões judiciais no âmbito do Estado Democrático de Direito. De um lado, a figura do “juiz boca da lei”, cuja hermenêutica tradicional põe a lei em sentido estrito como a primeira fonte do Direito. Do outro, o “juiz boca de princípio”, que, sob o pretexto de assegurar a supremacia das Constituições (principalmente rígidas), acabou por aplicar alguns princípios a partir concepções pessoais de justiça de cada julgador. A relevância do tema reside no uso atualmente de ambos os modelos pelo Poder Judiciário brasileiro. Assim, o trabalho indagará: os modelos “juiz boca da lei” e “juiz boca de princípio” malferem o devido processo legal ao propiciar o que se chama de ativismo judicial? Qual a saída para eventual voluntarismo judiciário? Mediante pesquisa exploratória, com base numa análise bibliográfica, será possível demonstrar que ambos os modelos personificam o julgador, violando o devido processo legal, na medida em que afrontam garantias o juiz natural, como a independência e a imparcialidade. Ao final, será proposta a argumentação jurídica calcada no devido processo legal como forma de não se chegar a tais extremos.

**Palavras-chave:** Ativismo. Judiciário. Devido processo legal. Brasil.

### ABSTRACT

The method of application of the Brazilian legal system by the Judiciary Power has been discussed, as well as the repercussion of the respective judicial decisions within the scope of the Democratic Rule of Law. On the one hand, the figure of the “mouth judge of the law”, whose traditional hermeneutics puts the law in a strict sense as the first source of law. On the other hand, the “judge of principle”, who, under the pretext of ensuring the supremacy of the Constitutions (mainly rigid), ended up applying some principles from the personal conceptions of justice of each judge. The relevance of the theme lies in the current use of both models by the Brazilian Judiciary. So, the work will ask: do the models “judge of the law” and “judge of principle” harm the due legal process by providing what is called judicial activism? What is the way out of eventual judicial voluntarism? Through exploratory research,

---

<sup>1</sup> \* Professora Doutora titular da Universidade de Fortaleza do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional.

<sup>2</sup> \*\* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza e Bolsista da FUNCAP.

based on a bibliographic analysis, it will be possible to demonstrate that both models personify the judge, violating due legal process, insofar as the natural judge, such as independence and impartiality, is faced with guarantees. In the end, a legal argument based on due process will be proposed as a way of not reaching such extremes.

**Keywords:** Activism. Judiciary. Due process of law. Brazil.

## 1 Introdução

Tem-se discutido o modo de aplicação do ordenamento jurídico brasileiro pelo Poder Judiciário, assim como a repercussão das respectivas decisões judiciais no âmbito do Estado Democrático de Direito.

De um lado, a figura do “juiz boca da lei”, cuja hermenêutica tradicional põe a lei em sentido estrito como a primeira fonte do Direito. Neste caso, o Judiciário deveria dar sentido e alcance das leis, que, caso fosse insuficiente, poderia amparar as suas decisões nas demais fontes, como os costumes, analogia, etc.

Ao passar dos anos, o Direito foi estudado como fenômeno sociológico e político, daí o surgimento do “juiz boca de princípio”, que, sob o pretexto de assegurar a supremacia das Constituições (principalmente rígidas), acabou por aplicar alguns princípios a partir concepções pessoais de justiça de cada julgador.

Num momento, se estava aquém da função jurisdicional numa democracia. Noutra, além da função de aplicar o Direito a partir da Constituição sem argumentação racional e científica.

A relevância do tema reside no uso atualmente de ambos os modelos pelo Poder Judiciário brasileiro na aplicação do ordenamento jurídico. Uns não se desvencilharam das amarras da letra da lei. Outros se apoderaram do discurso de aplicação direta da Constituição e passaram a criar as suas próprias normas.

Neste tocante, o presente trabalho indagará: os modelos “juiz boca da lei” e “juiz boca de princípio” malferem o devido processo legal ao propiciar o que se chama de ativismo judicial? Qual a saída para eventual voluntarismo judiciário?

Por meio de uma pesquisa exploratória, diante de uma análise bibliográfica, será possível fazer o diagnóstico proposto, qual seja a demonstração de que ambos os modelos personificam o julgador, e, assim, violam o devido processo legal, na medida em que afrontam garantias o juiz natural, como a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Ao final, será proposta a argumentação jurídica calcada no devido processo legal como forma de não se chegar a tais extremos, evitando-se rupturas na democracia brasileira.

## **2 Os modelos “juiz boca da lei” e o “juiz boca de princípio”, ativismo judicial e o devido processo legal**

Há algum tempo, os métodos interpretativos levados a cabo pelos juízes vêm sendo questionados, como também tem se indagado sobre o reflexo deles na aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, se em benefício deste último ou não, calcado que é no Estado Democrático de Direito.

De um lado, tem-se o modelo do “juiz boca da lei”, fruto da ideia do Estado de Direito, em que há a prevalência da hermenêutica jurídica da lei em sentido estrito em detrimento das demais normas do sistema (ROCHA, 1995, p. 126-129).

Com efeito, ao aplicar o Direito no caso concreto, o “juiz boca da lei” confere segurança e coesão ao ordenamento jurídico prestigiando as leis em sentido estrito, sem levar em conta qualquer tipo de valor, de modo que não são construídas novas regras que não aquelas aprovadas mediante o devido processo legislativo. O viés democrático, nessa visão, está na garantia das leis aprovadas pelo Parlamento, formado por representantes do povo.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade das leis porventura incompatíveis com a Constituição passa a ser preponderantemente dos órgãos de cúpula do próprio Estado – juiz ou algum outro órgão político estatal, não sendo autorizado a qualquer juízo singular mensurar a compatibilidade das leis aprovadas pelas Casas legislativas com os dispositivos constitucionais, daí a importância que ganha o controle concentrado de constitucionalidade.

Desse modo, a superação do modelo “juiz boca da lei” residiu na possibilidade de os magistrados construírem a decisão no caso concreto a partir do texto constitucional. É que, ao aplicarem o Direito, deveriam os juízes, antes de tudo, aferir a compatibilidade da lei com as normas constitucionais<sup>3</sup>, podendo deixar de

---

<sup>3</sup> Diversas normas constitucionais definem direitos fundamentais, que, por serem imprescindíveis ao sustento e ao desenvolvimento da fórmula política do Estado Democrático de Direito (GUERRA FILHO, 1999, p. 23-30), exigem do ordenamento jurídico técnicas adequadas para a satisfação de tais normas, as quais são denominadas garantias. A partir de um conflito de interesses que envolvem os direitos fundamentais, as garantias entram em ação para assegurar a coesão do próprio texto constitucional. Eis a relevância que ganha o Poder Judiciário frente aos demais poderes, já que tem a

utilizá-la caso não houvesse a devida conexão, o que permite a aplicabilidade direta da Constituição ao caso concreto (ROCHA, 1995, p. 109-112).

Neste ponto, o respaldo democrático da atividade judicante estaria no trabalho hermenêutico do juiz no caso concreto ao interpretar as leis e a própria Constituição. A natureza democrática da função jurisdicional seria evidenciada na possibilidade do juiz manejar as normas constitucionais, a partir dos seus “[...] pontos de vista e precompreensões político-ideológicas” (1995, p. 77).

Assim sendo, os juízes comprometidos com os direitos fundamentais<sup>4</sup> e com a Constituição Federal possuiriam uma maior margem discricionária na construção da norma jurídica do caso concreto, visto que deveriam levar em consideração elementos políticos a partir do texto constitucional, a exemplo da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Assim, o juiz também resguardaria o regime democrático ao manejar as leis aprovadas pelos representantes do povo, como também assegurariam, ao final, a coesão e a coerência da própria Constituição enquanto opção política do Estado, independentemente das ideologias presentes nas Casas Legislativas, mutáveis, portanto, a cada eleição. Eis a importância que ganha o controle difuso de constitucionalidade das leis<sup>5</sup>.

Afora a problemática sobre incongruências decorrentes da coexistência de ambos os modelos no sistema jurídico brasileiro, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) por vezes exerce controle concentrado como também fixa teses no método difuso em grau recursal em sede de controle difuso<sup>6</sup>, subsistem questionamentos

---

função de aplicar o ordenamento jurídico no caso concreto e em última instância (ROCHA, 1995, 59-60 e 72-78).

<sup>4</sup> Marcelo Lima Guerra ao tratar da temática: “[...] Com o expreso reconhecimento, no texto constitucional, de que as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis, pretendeu-se superar, em definitivo, aquela concepção, própria do Estado liberal do século XIX, segundo a qual as normas ‘dependiam de lei’ para serem eficazes, permitindo a justiciabilidade desses direitos fundamentais” (2003, p. 83).

<sup>5</sup> Para Gustavo Zagrebelsky, “La ley, um tiempo medida exclusiva de todas las cosas em el campo del derecho, cede así el paso a la Constitución y se convierte ella misma en objeto de medición. Es destronada em favor de uma instancia más alta. Y esta instancia más alta assume ahora la importantísima función de mantener unidas y em paz sociedades deveras divididas em su interior y concunrenenciales. [...] Em la nueva situación, el principio da constitucionalidad es el que debe asegurar la consecución de este objetivo de unidad”. (2011, p. 40).

<sup>6</sup> É a incongruência do sistema jurisdicional brasileiro, já que possui um órgão de cúpula do próprio Poder Judiciário que faz as vezes de controle concentrado de constitucionalidade e também atua no controle difuso, mas não possui qualquer tipo de representação democrática, a exemplo dos membros do Legislativo e Executivo, os quais são eleitos pelo voto popular para o exercício de um mandato, daí a necessidade de se criar aqui um Tribunal Constitucional à semelhança do que existe

acerca de que até que ponto podem os juízes podem atuar na hermenêutica constitucional, especialmente quando as deixam de lado no caso concreto as leis aprovadas pelo Parlamento.

Essa indagação se faz de todo relevante porque, não sendo os juízes eleitos democraticamente pelo voto popular, não se configurando, pois, como representantes do povo, mas sim agentes do Estado – juiz recrutados via concurso meritório de provas e títulos organizado pelos próprios órgãos jurisdicionais, resta a dúvida de onde advém o alcance do poder político dos juízes ao criar a norma do caso concreto, a partir da Constituição.

E tal é a importância quando se vê que o Parlamento é de fato o espaço propício para os debates de clamores da vida social, e que as leis, muitas vezes, são frutos das opiniões democraticamente vencedoras nos certames eleitorais, advindas que são das pressões feitas por grupos dos mais variados da sociedade. Já os órgãos do Poder Judiciário, contudo, como visto, formam o aparato estatal, mas sem qualquer passagem de seus membros pelo sufrágio popular.

Pode-se dizer, portanto, que o modelo hermenêutico do “juiz boca da lei” se contrapõe ao “juiz boca de princípio” nos extremos da hermenêutica jurídica ao permitirem o ativismo judicial num ou noutro sentido.

No primeiro, tem-se o magistrado comprometido com a letra da lei, cuja decisão se atém à análise legal e os métodos hermenêuticos tradicionais. No outro, o juiz livre para valorar os fatos e aplicar o Direito mediante elementos políticos consignados pela Constituição, podendo construir a decisão pela norma constitucional a partir de suas ideologias e pré-compreensões.

O que se coloca, portanto, é que, em ambos os modelos, há vicissitudes tais que põem em xeque o direito fundamental ao devido princípio legal, a partir de uma das pilstras do juiz natural e dos seus corolários, como a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário.

Se de um lado, tem-se o juiz apegado à lei sem levar em conta as normas constitucionais e as inovações que estas propiciam para o ordenamento jurídico, do outro, há a possibilidade do magistrado ser um ativista político ao ir além do sistema criando normas e inovando na seara jurídica, podendo inclusive imprimir as suas opiniões morais e políticas em suas decisões.

---

nos demais países cujo sistema jurídico se originaram do sistema romano-germânico (ROCHA, 1995, p. 78-83).

Registre-se que, nos regimes totalitários, por exemplo, havia tanto o “juiz boca da lei” como o “juiz boca de princípio”, uma vez que, em ambos, se verificava o avanço sobre o espaço legislativo, seja aplicando as leis ilegítimas, ou mesmo construindo os próprios princípios, com o intuito de legitimar as práticas autoritárias de intolerância e tortura que retiravam qualquer dignidade da pessoa humana.

Tem-se, assim, os principais vícios que podem incorrer quando os magistrados se exacerbam em ambas as correntes acima referidas: o da neutralidade e o da parcialidade, os quais afrontam o princípio do devido processo legal.

No primeiro, o juiz serve como instrumento do conservadorismo, e até mesmo o reacionarismo, que busca, na legislação antiquada quando não injusta, a fonte para menosprezar e lutar contra o avanço de forças progressistas. No segundo, sob o pretexto de concretizar a Constituição, permite que o magistrado construa as suas decisões sob os seus próprios brios de justiça, quando, assim, deixa as vestais do Estado – juiz e passa diretamente a ser interessado no resultado útil da causa<sup>7</sup>.

Deve ser lembrado ainda que várias normas constitucionais constituem mandamentos abertos que necessitam da concretização semântica por parte do intérprete, por não regularam um determinado fato concreto da vida social, nem tampouco estabelecerem qualquer tipo de consequência jurídica nos casos de descumprimentos, possuindo, assim, uma forte carga valorativa, daí a proeza de alguns juízes se valerem de tal estrutura normativa para criarem os seus próprios princípios. Nas palavras de Lenio Luiz Streck:

“Sem fazer qualquer passagem pelas fases complexas de ‘ponderação’, o Judiciário simplesmente pega um ‘valor’ (sic) em cada mão e, fiat lux, escolhe um deles, no mais das vezes o ‘valor público’, que seria o interesse da coletividade” (GUIMARÃES et al., 2016)<sup>8</sup>.

Portanto, como se constata, tanto o “juiz boca de princípio” como o “juiz boca da lei”, se elevados aos extremos, como tem ocorrido de forma pública e notória no Brasil após a Constituição de 1988, viola o devido processo legal em sua dimensão

---

<sup>7</sup> “Os juízes não são mais ‘a boca da lei’, como se costuma dizer nas diversas posturas críticas que surgem a partir do segundo pós-guerra e, no Brasil, a partir da Constituição de 1988” (LEITE; TEIXEIRA, 2017, p. 28).

<sup>8</sup> Glauco Salomão Leite e João Paulo Allain Teixeira demonstram que, no cenário da atual Constituição, o ativismo prejudicial à democracia quando, em síntese, concorrem os seguintes elementos de forma cumulativa na decisão judicial: a) os juízes propagam as suas opiniões morais próprias nas decisões; b) criam ou importam novas teorias contrárias ao permitido no sistema constitucional pátrio; c) utilização de raciocínios jurídicos sem a crítica adequada, como ocorre com o uso tópico do princípio da proporcionalidade sem a demonstração que, pelo menos, é cabível no caso concreto (2017, p. 58 -59).

de assegurar ao cidadão a devida participação efetiva no construir das decisões estatais, quiçá, aquelas emanadas do Poder Judiciário.

Assim, para evitar ambos os vícios, conforme a hermenêutica decisória de Rosemiro Pereira Leal, devem as partes do processo juntamente com o julgador construírem, de forma dialética e em contraditório argumentativo exauriente, a melhor decisão judicial, que seja não só capaz de seguir as leis aprovadas pelas Casas Legislativas, como também serem estas devidamente contrastadas, de forma fundamentada, com as normas constitucionais, garantindo a integridade de todo o sistema jurídico (LEAL, 2002)<sup>9</sup>.

É que uma decisão judicial não é fruto de qualquer tipo de iluminação divina, sorteio ou outro método irracional. Nela se constroem direitos, mediante os argumentos das partes, os textos normativos, apreciações das provas com o uso da ciência e valorações, em que todos estes elementos deverão constar de forma objetiva na motivação do ato jurisdicional (TARUFO, 2010, p. 232-240; 266-267)<sup>10</sup>.

Por essa razão, inobstante a opinião moral das partes ou do próprio juiz sobre a matéria vertida nos autos, cabe ao último demonstrar a cooperação de todos os sujeitos do processo no deslinde do feito, com uma argumentação que possa ser objetivamente assimilada e cientificamente provada, ainda que venha a ter irresignações contra ela.

O fato é que cabe ao Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional atuar nos limites do processo (ROCHA, 1995, p. 33-34), sem deixar, contudo, de levar em consideração todos métodos hermenêuticos permitidos pelo sistema jurídico, o que requer do Estado – juiz valorações e traquejo com as motivações político – sociais presentes na sociedade, desde que promova na decisão judicial uma discussão racional à luz do ordenamento jurídico como um todo.

---

<sup>9</sup> Rosemiro Leal (2002) dá ênfase aos estudos do italiano Elio Fazzalari (2006), que, no Brasil, foi abordado inicialmente por Aroldo Plínio Gonçalves (1992), dando conta que o processo é um procedimento marcado pelo contraditório, ou seja, uma sequência de atos que, coordenados e sucessivos, organizados pela dialética e paridade de armas, o que requer um juiz natural, isonomia, ampla defesa, motivação, enfim, todos os elementos formadores da cláusula do devido processo legal.

<sup>10</sup> Assim sendo, a norma jurídica é criada no caso concreto, porém mediante a elaboração de uma argumentação racional que garanta a credibilidade e a possibilidade de cientificamente ser verificada: “[...] al estar orientada hacia la determinación de la verdad de los hechos, la decisión debe constituir el resultado de um procedimiento racional, que se desarrolla conforme reglas y principios, esto es, conforme a um método que permita someterla a control y que determine su validez” (TARUFO, 2010, p. 220).

E o novo Código de Processo Civil trouxe em diversos dispositivos essa proposta ao se referir à boa-fé (art. 5º), cooperação (art. 6º), paridade de tratamento (art. 7º), legalidade (art. 8º), motivação (art. 9º). Sem falar que acolheu o princípio da boa-fé como norteador da interpretação da sentença judicial (§3º, art. 489), dentre outros (BRASIL, 2016). Sobre o assunto, leciona Luis Alberto Reichelt:

“A exigência de imparcialidade do juiz pressupõe, dentre outras coisas, que a definição da questão a ser julgada e a delimitação dos fundamentos que podem ser empregados para a construção da decisão judicial sejam tarefas, em regra, associadas às partes. [...] O respeito a esses comandos, intimamente associados ao princípio dispositivo em sentido material, mostra-se fundamental para que se possa compreender os limites dentro dos quais a atuação do juiz pode ser considerada em consonância com a exigência de imparcialidade” (2014, p. 109).

Exemplo de decisão coerente com esses valores albergados pelo CPC ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815/RS, que, enfrentando um *case* acerca das políticas públicas de educação no país, se possível ou não a submissão de alunos a uma educação exclusivamente familiar, ou seja, circunscrita ao domicílio do estudante (*homeschooling*), o STF entendeu que a opção inserta no artigo 205, da Constituição Federal, dividia a responsabilidade educativa entre o Estado, a sociedade e a família, ainda que o julgador em particular tivesse predileção por tal ou qual o modelo de ensino.

Assim, foi o voto do Ministro Gilmar Mendes:

“[...] ainda que no âmbito da Suprema Corte. [...] é preciso entender que isso se faz, nos termos definidos pelo autor [no caso, Mangabeira Unger acerca do experimentalismo democrático], por intermédio da mobilização política e pela atuação dos diversos agentes democráticos. Seria irresponsável fazer uma agitação tão violenta do status quo pela via estreita de uma decisão judicial” (STF, 2020, p. 17-18).

Como se vê, tem-se que, não obstante algumas decisões judiciais que uma vez ou outra se exacerbam nos modelos “juiz boca da lei” ou “juiz boca de princípio”, ainda há magistrados no Brasil que reconhecem a perniciosidade de ambos ao viabilizar o ativismo político da judicatura, e, começando pelo STF, já dão sinais de que tais modelos hermenêuticos devem ser superados na busca por uma função jurisdicional mais racional comprometida com todo o ordenamento jurídico, a partir da própria Constituição Federal.

### 3 Conclusão

Pode-se afirmar que tanto o modelo do “juiz boca da lei” como o “juiz boca de princípio” quando levados a extremos abalam o sistema jurídico brasileiro, por afrontarem o devido processo legal, a partir do juiz natural e dos corolários da independência e imparcialidade do Poder Judiciário, ao permitirem o ativismo judicial.

No primeiro, há um engessamento que abre frechas para reações autoritárias, sejam conservadoras ou reacionárias, impedindo o progresso, e, no segundo, existe um senso de justiça que muitas vezes não encontra guarida na Constituição, amparando, muitas vezes, ideologias ou aos princípios morais de cada juiz.

Nestes casos, recaem os magistrados nos vícios da neutralidade e da parcialidade, proferindo decisões não condizentes com o ordenamento jurídico como um todo, a começar pela Constituição Federal.

Por isso, é necessário que os sujeitos do processo, tanto juízes, partes como eventuais colaboradores do Poder Judiciário, levem a efeito as normas como um todo e uma argumentação exauriente, viabilizada pelo devido processo legal, construam decisões judiciais fundamentadas que de fato contrastem leis com o texto constitucional sem criar qualquer casuísmo.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Poder Constituinte, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set 2020.

BRASIL. [Código de Processo. Civil (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Poder Constituinte, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815**.

Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 19 set 2020.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. São Paulo: Bookseller, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA FILHO. Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUERRA FILHO. Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Celso Bastos, 1999.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide ed., 1992.

GUIMARÃES, Juarez et al. (Ed.). **Risco e futuro da democracia brasileira: direito e política no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Partido dos Trabalhadores, 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEITE, Glauco Salomão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **O pensamento jurídico brasileiro e a reconstrução da dogmática constitucional pós-1988: o neoconstitucionalismo e a armadilha do protagonismo judicial**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Neoconstitucionalismo: avanços e retrocessos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 47-61.

REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. Vol. 227. 2014. p. 105-122. Acesso em: 19 jun 2020.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROSA, Alexandre Moraes da et al (Org.). **Hermenêutica, constituição, decisão judicial: estudos em homenagem ao professor Lenio Luiz Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TARUFFO, Michele. **Simplemente la verdad**. El juez y la construcción de los hechos. Madrid: Marcial Pons, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. 10ª ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2011.